



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 021/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS E/OU FIRMAMENTO DE PARCERIAS PARA FINS DE CASTRAÇÃO E TRATAMENTO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA, INTERNOS DE ENTIDADES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 26/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

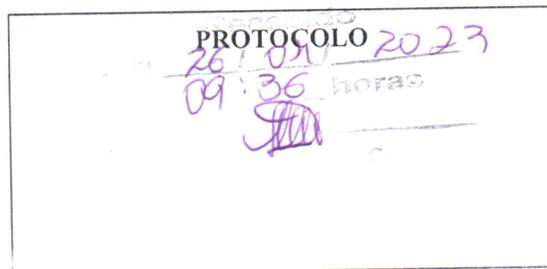
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 021 /2023



O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para celebração de convênios e/ou firmamento de parcerias para fins de castração e tratamento dos animais em situação de rua, internos de entidades de proteção aos animais e das famílias de baixa renda no Município de Caicó, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e/ou firmar parcerias com instituições públicas, com organizações da sociedade civil e com particulares e instituições privadas, para fins de castração e tratamento dos animais em situação de rua, internos de entidades de proteção aos animais e das famílias de baixa renda.

§ 1º. A realização do objetivo definido no caput é considerada matéria de saúde pública de caráter prioritário em âmbito municipal, com aplicação de metodologias que garantam a promoção da saúde, o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente.

§ 2º. Terão prioridade de atendimento os caninos e felinos de rua ou em situação de abandono, resgatados pela equipe designada pelo Município para tal fim, e os caninos e felinos encaminhados por entidades de proteção aos animais e que não tenham sido adotados.

§ 3º. As vagas eventualmente remanescentes poderão ser destinadas aos animais pertencentes às famílias de baixa renda, as quais são compreendidas como aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até dois salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou suas atualizações.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados mencionados no art. 1º deverão garantir o cumprimento da condição prioritária prevista na presente Lei, inclusive a afixação de placas, sempre que possível, visíveis a todos os usuários, informando a prioridade especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 - Fone: 3417-2954 - Caicó, RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Art. 3º. No caso de animais internos de entidades de proteção aos animais e das famílias de baixa renda, os tutores ou responsáveis deverão firmar termo de compromisso, antes da realização dos procedimentos indicados no art. 1º, do qual constará:

I - autorização para intervenção cirúrgica,

II - declaração de que o responsável observou todos os cuidados necessários quanto ao período pré-procedimentos;

III - declaração de ciência do responsável acerca dos cuidados a serem adotados após os procedimentos;

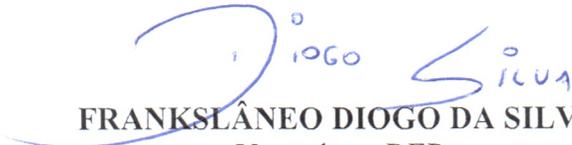
IV - declaração de ciência do responsável acerca responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-procedimentos, que envolve a aplicação de medicamentos e a comunicação do veterinário responsável em caso de complicações,

V - obrigatoriedade do responsável em zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto em vias públicas, principalmente durante o pós-procedimentos.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de _____ de 2023.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vereador – REP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

De início, incumbe destacar que o presente projeto de lei preenche o requisito da constitucionalidade formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa e/ou infringência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propósito, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 61 da CF:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por simetria, é o mesmo texto, *mutatis mutandis*, aplicado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CE), vide seu art. 46, § 1º. Já a Lei Orgânica Municipal (LOM), a seu turno, prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios,

prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vê-se que, especificamente em âmbito municipal, são matérias de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas atinentes à organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

A respeito do vício de iniciativa em proposições legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.09.2016).

Ainda mais, o mesmo STF já firmou posição no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Em vista disso, não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (cf. ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 02.03.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.08.2008).

No caso do presente projeto de lei, este sequer cria qualquer despesa, limitando-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, cuja efetivação não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto. Foi nesse sentido, aliás, que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) em matéria similar (cf. ADI 20160062676 RN, Rel. Juiz Ricardo Procópio (convocado), Tribunal Pleno, J. em 15.02.2017).

Dessa forma, há espaço para que o legislador municipal, no exercício de sua competência legislativa e sem colocar em risco a cláusula de reserva da Administração, exerça o seu *mínus* parlamentar.

A bem da verdade, o parlamento, além de ser o órgão mais eletivo em termos de representatividade, também tem parte na eleição de melhorias para o município, inclusive por ser, certamente, o maior receptor de demandas da população. Não por menos, o prefeito conta com o apoio de uma bancada governista de vereadores e de um líder, sabidamente inclinados a defender as prioridades da gestão municipal, o que não significa que seus projetos não de prevalecer sob qualquer circunstância.

Especificamente em relação à matéria de saúde pública, a jurisprudência do STF é sólida no sentido de que os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo à proteção à saúde, por força do art. 30, I e II, da CF (cf., por ex., ADPF 109).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vencidos estes pontos e não havendo qualquer inconstitucionalidade formal na proposição, passa-se à sua justificação material.

É sabido que o Município, atualmente, carece de medidas de eficaz controle e tratamento de doenças em animais, sobretudo aqueles em situação de rua, havendo, ainda, grande população de animais atendidos por entidades de proteção sem a necessária contrapartida municipal para as intervenções de saúde.

Em paralelo a isso, é importante considerar que o controle populacional e o tratamento de animais é matéria de mais absoluta importância no âmbito da saúde pública, sendo os procedimentos aqui previstos consonantes com as mais contemporâneas normas e legislações de ética e saúde animal. O próprio projeto, aliás, deixa claro que serão obrigatoriamente adotadas metodologias que garantam a promoção da saúde, o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, é inegável que a superpopulação de animais, especialmente caninos e felinos, muitos dos quais a vagarem pelas vias públicas, é um caso de saúde pública. A maior parte dos animais não consegue um lar, ficando pelas ruas, procriando indesejadamente, com sede, fome, sem abrigo, doentes, correndo riscos de atropelamento e maus tratos.

Não pode ser indiferente ao Poder Público, também, as famílias que não possuem as condições financeiras necessárias a prestarem a devida assistência veterinária aos seus animais, razão pela qual o presente projeto possibilita o atendimento público e gratuito de cães e gatos pertencentes a núcleos familiares de baixa renda, tudo em consonância com as normas federais sobre a matéria.

De mais a mais, há no projeto um cuidado especial com o período pré-procedimentos e pós-procedimentos, necessitando não apenas de autorização dos responsáveis para eventual intervenção cirúrgica, mas, de igual modo, (i) declaração de que o responsável observou todos os cuidados necessários quanto ao período pré-procedimentos, (ii) declaração de ciência do responsável acerca dos cuidados a serem adotados após os procedimentos, (iii) declaração de ciência do responsável acerca da responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-procedimentos, que envolve a aplicação de medicamentos e a comunicação do veterinário responsável em caso de complicações e (iv) obrigatoriedade do responsável em zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto em vias públicas, principalmente durante o pós-procedimentos.

Tais medidas, a bem da verdade, são de precaução à municipalidade e aos atores participantes das ações, conforme previsto no art. 1º do projeto em questão.

Por último, é imperioso reforçar que a aplicação do presente projeto não será imediata e deverá ser regulamentada pelo Município, no que for preciso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual se considera suficiente para que o Poder Público organize e planeje a implementação das iniciativas aqui tratadas. Não se passe despercebido que a Lei Orçamentária Anual previu recursos suficientes para o tratamento da população de animais, de modo que as iniciativas aqui tratadas possuem recursos orçamentários garantidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Assim, conta-se com o habitual apoio dos membros deste Poder Legislativo, a fim de que o presente projeto de lei seja aprovado e cumpra devidamente as suas finalidades.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de _____ de 2023.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – REP



Projeto de Lei nº 021/2023

Autoria: Frankslâneo Diogo Silva (REPUBLICANOS)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo Silva, tombado sob o nº 021/2023, com ementário “*Dispõe sobre a autorização para elaboração de convênios e/ou firmamento de parcerias para fins de castração e tratamento dos animais em situação de ruas, internos de entidades de proteção aos animais e das famílias de baixa renda no Município de Caicó, e dá outras providências.*”.

De acordo com o parlamentar, que objetiva com o projeto, autorizar o Município de Caicó a firmar convênios e/ou parcerias para fins de castração de animais em situação de rua, internos de entidades de proteção aos animais e das famílias de baixa renda.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço não se insere especificamente em qualquer uma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Julgado objeto de deliberação

por _____
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em ____/____/____

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 020/2023 foi retirado da Ordem do Dia da 7ª Sessão Ordinária, em 06/10/2023, a pedido verbal do Autor.

Caicó, 8 de novembro de 2023.


Cynthia Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é AUTORIZAR o poder executivo a firmar convênios e/ou parcerias, e por essa razão, por não haver obrigatoriedade na referida concessão, não implica em vício de iniciativa em razão da criação de um despesa.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 06 de novembro de 2023.


ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
Portaria nº 009/2023

Arquivado

J9/2/2024


Cynthia dos Santos C. Canuto
Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 021/2023

PROTOCOLO

O Vereador **Frankslâneo Diogo Silva** no desempenho de seu mandato, REQUER o arquivamento do Projeto de Lei 021/2023, de sua autoria.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 11 de dezembro de 2023.


FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA
Vereador - REPUBLICANOS